



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 198/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 104/2019

DOCREC

382/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 81/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange que, "concede isenção e remissão do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTB/vvs
Resp 81-09

DPF - SP.22 - 03/07/2019 - 11:29 - 010291 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017833724

São Paulo, 04 de junho de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0000974-0

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP -12 nº 104/2019 – Projeto de Lei nº 81/09

CASA CIVIL/ATL II

Sr. Assessor Técnico-Legislativo,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (doc. SEI nº 016939383, 017020367, 017058947, 017735459 e 017766918) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 017143088 e 017833277), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar considerações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017833724**
e o código CRC **2BB88A61**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000974-0

SEI nº 017833724



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 016939383

São Paulo, 07 de maio de 2019

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 104/2019, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 81/2009, doravante denominado PL, de autoria do vereador Paulo Frange, que “concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação”.

De acordo com a justificativa, o PL visa corrigir uma contradição na cobrança do ISS nas atividades prestadas por aquelas entidades.

Aduz ainda que a cobrança do tributo acarreta indiretamente a necessidade de acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, na realização dos serviços de relevante interesse público.

Questiona o ofício se há tributação do ISS sobre as atividades relacionadas às entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, e em caso positivo, qual a lei aplicável, bem como nossa opinião sobre a matéria.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de SP, esse PL já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis. Na oportunidade (Parecer nº 457, de maio de 2010, da CCJ), apresentou-se um Substitutivo ao PL, para “adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Já houve também os Pareceres das Comissões: de Administração Pública (Parecer nº 1068/2010, favorável à proposta); de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (Parecer nº 1344/2010, favorável à proposta); de Educação, Cultura e Esportes (Parecer nº 1072/2012), que se mostrou **contrária** à proposta; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (Parecer nº 1409/2018, favorável à proposta).

O PL, conforme site da Câmara Municipal, ainda não foi aprovado em primeira discussão.

Entendemos que as alterações propostas no Substitutivo não têm o condão de torná-lo apto para aprovação.

Inicialmente, vamos ao texto constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Com efeito, verificamos que o “instituto” da imunidade tributária já garante que as entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos estejam protegidas quanto à instituição de impostos, desde que atendam aos requisitos estipulados em lei, conforme exigência expressa do final do artigo 150, VI, “c”, da CF.

Já a concessão de isenção tributária configura-se ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria. Portanto, não se deve confundir a imunidade tributária garantida pela Constituição (ainda que com condicionantes legais) com as isenções tributárias regulamentadas por cada ente da Federação.

Dito de outra maneira: a isenção total ou parcial de um tributo não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do Sistema Tributário Nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Quaisquer reduções ou benefícios não devem ser concedidos sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

Não é por mera coincidência que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeta (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal).

Além disso, não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção sem que se avalie com profundidade seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

O Município de São Paulo já teve outras oportunidades em conceder isenção ou benefício fiscal de certos serviços, mas por conveniência e oportunidade preferiu não fazê-lo, pois não encontrou ainda elementos que justificassem essa perda de arrecadação. De fato, trazemos à baila dois exemplos que demonstram a preocupação tanto do legislador quanto do aplicador da norma sobre os temas relacionados:

1) o art. 3º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015, dispõe sobre redução do tributo para contratos de gestão das Organizações Sociais:

“Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:

I - saúde;

II - cultura;

III - esportes, lazer e recreação.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

.....
III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.”

2) Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017:

“Ficam remetidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

§ 2º A remissão e a anistia de que trata o “caput” deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem.

§ 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o “caput” deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

Observe-se que o subitem 27.01 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003 – Serviços de assistência social –, abrange as atividades que o PL que ora se analisa pretende tutelar. Ou seja, há sempre uma preocupação do Município nessas áreas sensíveis, com critérios e/ou condicionantes legais definidos, mas da forma como se apresenta no PL em tela, sem critérios específicos definidos, entendemos que não deva prosperar o Projeto.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM - DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 07/05/2019, às 12:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016939383** e o código CRC **F48693D0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017020367

São Paulo, 09 de maio de 2019

SF/DEPAC/DICAR

Senhor Diretor

Trata o presente de respostas a questionamentos sobre o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 81/2009.

Para levantar o montante recolhido a título de ISS pelas entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo em 2018, foram listadas todas as empresas conveniadas que receberam algum valor financeiro da Secretaria Municipal de Educação (SME) ou da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS) no ano de 2018.

O valor considerou o pagamento de ISS próprio e ISS constituído por auto de infração.

Foi considerada também uma estimativa de que 25% do ISS recolhido pela empresa foi devido a serviços prestados para SME ou SMADS, partindo deste pressuposto, o valor encontrado foi R\$ 316 mil.

Os principais serviços que geraram arrecadação foram serviços de "creches", "serviços de assistência social", "outros serviços de instrução, treinamento, orientação...", "ensino pre-escolar, fundamental e medio...".

Em relação à Remissão tratada no Artigo 2º do PL 81/2009, pelas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano de 2018, foram levantados R\$ 22 mil de valores não pagos e exigíveis ou devidos.

Cabe ressaltar que os valores encontrados acima não são montantes expressivos, frente aos R\$ 3,5 bilhões empenhados para o pagamento das empresas conveniadas nestas duas áreas em 2018, devido à Imunidade Tributária prevista no Art. 150, VI, "c" que garante que as entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos estejam protegidas quanto à instituição de impostos, desde que atendam aos requisitos estipulados em lei, conforme exigência expressa do final do artigo 150, VI, "c", da CF.

Atenciosamente,

Otávio Carneiro de Souza Nascimento
Assessor Técnico



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Carneiro de Souza Nascimento, Assessor(a)**, em 09/05/2019, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017020367** e o código CRC **FOA00E31**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 017058947

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de Ofício solicitando a manifestação referente ao Projeto de Lei nº 81/09, que pretende conceder isenção de ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a PMSP nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento e de Educação.

Dessa forma, encaminhamos o presente com as manifestações do DEJUI (016939383) e DEPA (017020367), que acolho, para prosseguimento.

Atentar-se ao **prazo de 13/05/2019**.

Atenciosamente,

SUREM, em 10 de maio de 2019.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 10/05/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017058947** e o código CRC **095534CF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT//PL Nº 017735459

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com a complementação de manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 31/05/2019, às 11:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017735459** e o código CRC **3C428043**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 017766918

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção à solicitação contida no documento nº 017616749, restituímos o presente com a manifestação de DEJUG/AJT (0170589470), que acolho.

Atenciosamente,

SUREM, em 03 de junho de 2019.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, Subsecretário, em 03/06/2019, às 20:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017766918** e o código CRC **73E7476F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017143088

São Paulo, 14 de maio de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0000974-0

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP -12 nº 104/2019 – Projeto de Lei nº 81/09

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 104/19 (doc. SEI nº 016387087) enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil/ATL II (doc. SEI nº 016649955), cujo objeto é encaminhar questionamentos que possam subsidiar com informações o Projeto de Lei nº 81/09, de autoria do Legislativo. (doc. SEI nº 016387264).

Em breve síntese, o projeto tem por escopo *“conceder isenção e remissão do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação”*, conforme se depreende do Parecer nº 470/2010 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei em questão (doc. SEI nº 016387264).

Nessa linha, foram requeridas as seguintes informações:

1. Há tributação de imposto sobre serviços – ISS sobre as atividades relacionadas às entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação?
2. Qual seria o impacto orçamentário-financeiro do projeto no que tange ao seu art. 2º, referente a remissão de créditos tributários?
3. Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM, apresenta resposta ao questionamento sobre o impacto orçamentário-financeiro (doc. SEI nº 017020367), bem como manifesta o entendimento de que para a concessão de isenção, deverão ser observados critérios objetivos, lógicos e

razoáveis, normatizados em legislação própria, concluindo que “da forma como se apresenta o PL em tela, sem critérios específicos definidos, entendemos que não deva prosperar o projeto” (doc. SEI nº 016939383).

É o resumo. Passamos a opinar:

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Coordenadoria Jurídica acompanha o entendimento de SUREM, mormente quanto à questão da necessidade de serem definidos critérios objetivos para a concessão de isenções, haja vista que o Tribunal de Contas do Município[1] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo no que diz respeito aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Nessa linha, tendo em vista que o projeto em análise tem por objetivo a concessão de benefícios de natureza tributária, corroboramos o entendimento de SUREM no sentido de ser necessário o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar nº101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ainda, a LRF, dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LRF também orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual- LOA, da seguinte maneira:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Diante disso, temos que a Lei Orçamentária Anual deve se pautar no anexo de metas fiscais previsto na LDO, de modo que a LOA seja compatível com as diretrizes lá previstas, uma vez que os Projetos de Lei que tratam de renúncia de receita devem ter a devida adequação com o planejamento fiscal vigente.

Outrossim, além de aderirmos ao entendimento de SUREM, no sentido de concordarmos com os argumentos que inviabilizam o prosseguimento do Projeto de Lei em análise (doc. SEI nº 016939383), afigura-se nos que não foi cumprida a disposição para renúncia de receita, uma vez que a mesma não foi considerada nas metas fiscais de arrecadação que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, como tampouco apresentou medidas de compensação, para concessão do benefício.

Desta feita, apresentamos o entendimento de Weder de Oliveira sobre o tema:

“Esse é o pilar central do sistema de controle instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre a concessão de benefícios tributários: levar a discussão para o momento e o local em que se debate o Orçamento do ano seguinte, em que custos e benefícios possam ser devidamente ponderados no espaço público mais adequado a discutir gastos públicos diretos e indiretos.

(...)

Ou a proposta de concessão ou ampliação de benefícios é prévia e expressamente considerada na estimativa de receitas quando da elaboração ou apreciação do projeto de lei orçamentária anual, ou concomitantemente à apresentação da proposta, deverão ser apresentadas medidas de compensação, caso em que a concessão somente entrará em vigor após serem implementadas essas medidas compensatórias.” [2].

No caso em tela, o projeto não apresenta medidas de compensação já implementadas, como também não tem adequação com as Leis Orçamentárias em vigência, o que vai de encontro ao planejamento fiscal da Municipalidade.

Destarte, o entendimento desta Coordenadoria Jurídica é de que ainda não existe adequação do projeto em análise com os planos orçamentários vigentes, bem como não há critérios objetivos para mensuração de resultado socioeconômico caso a proposta seja aprovada, de modo que, a despeito do caráter meritório do projeto, opinamos pelo não prosseguimento da proposta.

Leonardo Cabral
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica
Coordenador
OAB/SP n.º 303.136

[1] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.

[2] OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pg. 835 e 853.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/05/2019, às 10:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 14/05/2019, às 10:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017143088** e o código CRC **2B19C9B5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017833277

São Paulo, 04 de junho de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0000974-0

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP -12 nº 104/2019 – Projeto de Lei nº 81/09

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 104/19 (doc. SEI nº 016387087) enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil/ATL II (doc. SEI nº 016649955), cujo objeto é encaminhar questionamentos que possam subsidiar com informações o Projeto de Lei nº 81/09, de autoria do Legislativo. (doc. SEI nº 016387264).

Em breve síntese, destacamos que tanto a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM quanto esta Coordenadoria Jurídica opinam pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 81/09, de modo que nos reportamos as seguintes manifestações colacionadas ao expediente, as quais fundamentam esse posicionamento: doc. SEI nº 016939383, doc. SEI nº 017143088 e doc. SEI nº 017735165.

Por sua vez, com relação aos questionamentos realizados pela Augusta Câmara Municipal, destacamos alguns excertos das manifestações de SUREM, com vistas a consolidar as respostas a serem enviadas à Casa Civil/ATL.

1. Há tributação de imposto sobre serviços – ISS sobre as atividades relacionadas às entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação?

Quanto ao item 1, não temos conhecimento de situação concreta de tributação pelo ISS em face de prestações havidas no contexto de convênios celebrados por entidades sem fins lucrativos e a Prefeitura de São Paulo, na figura de suas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação. Entendemos que aquelas Pastas melhor poderão informar se há caso concreto que poderia ser abarcado pela propositura em apreço, pois, embora tenha esta SUREM dados acerca da arrecadação do

ISS de cada prestador, não possui informações relativas a eventuais convênios em vigor entre tais prestadores e outros órgãos municipais, o que impossibilita o levantamento em questão (doc. SEI nº 017735165).

2. Qual seria o impacto orçamentário-financeiro do projeto no que tange ao seu art. 2º, referente a remissão de créditos tributários?

“Para levantar o montante recolhido a título de ISS pelas entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo em 2018, foram listadas todas as empresas conveniadas que receberam algum valor financeiro da Secretaria Municipal de Educação (SME) ou da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS) no ano de 2018.

O valor considerou o pagamento de ISS próprio e ISS constituído por auto de infração.

Foi considerada também uma estimativa de que 25% do ISS recolhido pela empresa foi devido a serviços prestados para SME ou SMADS, partindo deste pressuposto, o valor encontrado foi R\$ 316 mil.

Os principais serviços que geraram arrecadação foram serviços de "creches", "serviços de assistência social", "outros serviços de instrução, treinamento, orientação...", "ensino pre-escolar, fundamental e medio..."

Em relação à Remissão tratada no Artigo 2º do PL 81/2009, pelas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano de 2018, foram levantados R\$ 22 mil de valores não pagos e exigíveis ou devidos” (doc. SEI nº 017020367).

3. Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

“Quanto ao item 3, a opinião deste Departamento de Tributação e Julgamento, a ser endossada ou não pelas instâncias hierárquicas superiores do Poder Executivo, é pelo não prosseguimento do PL. A imunidade conferida às entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos não torna totalmente inócua a isenção proposta no PL 81/09, pois conforme sua redação, o PL isentivo é mais amplo, podendo abarcar situações não contempladas pelo manto da imunidade, pois poderá haver atividades não abrangidas pelo beneplácito constitucional, como a prestação de atividades não ligadas às atividades essenciais, mas que estão contempladas em Convênio. Isso seria levantado em uma análise da realidade fática ocorrida em SMADS e SME, o que responderia ao item 1 do Ofício” (doc. SEI nº 017735165).

Com relação à análise desta COJUR, reiteramos o entendimento consubstanciado no doc. SEI nº 017143088, no sentido de que, a despeito do caráter meritório do projeto, opinamos pelo não prosseguimento da proposta.

Destarte, encaminhamos o presente a V. anuência para, em caso de acordo, posterior remessa do expediente em devolução à Casa Civil/ATL.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 04/06/2019, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 04/06/2019, às 17:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017833277** e o código CRC **D196AD56**.